



SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Dispõe sobre as reclamações disciplinares contra Ministros do Supremo Tribunal Federal por ações ou omissões que não são elencadas no rol dos crimes de responsabilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 102.** .....

.....

§ 4º As reclamações disciplinares contra Ministros do Supremo Tribunal Federal por ações ou omissões que não são elencadas no rol dos crimes de responsabilidade:

I – podem ser apresentadas diretamente ao Tribunal pelos legitimados do art. 103 ou por qualquer cidadão;

II – devem ser julgadas por maioria absoluta, observado o impedimento do Ministro contra o qual a reclamação for dirigida;

III – são regidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional em relação a vedações, deveres e penalidades aplicáveis em caso de julgamento procedente.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Num Estado Democrático de Direito, não há e nem pode haver poderes absolutos ou imunes ao controle. Especificamente no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) e seus Ministros, não obstante a honradez do cargo e o respeito que obviamente merecem, restam, na prática, imunes a qualquer tipo de controle.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não os pode fiscalizar, segundo decisão do próprio STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF). O Senado Federal, a quem cabe processá-los e julgá-los por ações ou omissões elencadas no rol do crimes de responsabilidade, não o tem feito, por decisões políticas de sua maioria, mas, também, porque parcela de estudiosos considera o *impeachment* de Ministros uma medida assaz drástica. Disso resulta que, no mundo real, os Ministros do STF não estão sujeitos a qualquer tipo de controle ou fiscalização efetiva. O Regimento Interno do STF é silente quanto ao regime disciplinar a que estão submetidos seus magistrados.

Inobstante a isso, vige no Brasil a Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que é destinada a todos os magistrados e que, conforme seu art. 40<sup>1</sup>, estabelece que os Tribunais possuem a prerrogativa de exercer a atividade censória em face de seus membros, excetuando-se a esta regra os ministros integrantes do STF.

Por certo, todos os atores integrantes dos demais poderes constituídos estão sujeitos a todo tipo de controle e, para que uma democracia sobreviva de forma saudável e segura para todos os seus cidadãos, aqueles que estão investidos de autoridade devem reverenciar e estar constantemente submetidos àquela que fundamenta o próprio poder que exercem, a Constituição da República.

Importante lição sobre a necessária consciência que um magistrado precisa guardar no exercício da sagrada função jurisdicional é trazida por Carnelutti:

---

<sup>1</sup> Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.



## SENADO FEDERAL

“Os crucifixos que, graças a Deus, ainda se inclinam sobre as cabeças dos juízes nas sessões das Cortes Judiciárias, estariam bem melhor à sua frente, porque assim teriam, diante de si, a imagem da vítima mais insigne da justiça humana a lhes pedir contas das próprias iniquidades. Somente a consciência das suas próprias injustiças pode ajudar um juiz a ser mais justo”<sup>2</sup>.

Ora, os juízes, nas palavras de Piero Calamandrei “são como membros de uma ordem religiosa: é preciso que cada um deles seja um exemplo de virtude, se não quiser que os crentes percam a fé”<sup>3</sup>. Eles precisam, diária e voluntariamente, ter a consciência de que, antes de proferirem julgamento a quem quer que seja, devem inquirir se – eles mesmos – estão sujeitos às leis que aplicam, pois o exercício da jurisdição de forma livre e consciente só pode coexistir com a prática intencional da coerência.

É nessa linha que anda a Resolução nº 60, de 18 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (Código de Ética da Magistratura Nacional), cujos primeiros artigos transcrevemos:

**Art. 1º** O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

**Art. 2º** Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Desse modo, é para preservar a ética no exercício da função jurisdicional que a presente proposta é apresentada, pois todos os juízes devem estar sujeitos à lei para que cumpram os padrões éticos esperados. Essa sujeição à lei reveste-se de verdadeira garantia de liberdade aos jurisdicionados, que deve ser perseguida como ideal de país democrático, com a criação de mecanismos capazes de frearem os arroubos arbitrários dos magistrados, principalmente aqueles que não estão sujeitos a qualquer instrumento de controle que não seja o dos recursos processuais.

Pretendemos alterar essa realidade, até mesmo para fazer cessar a desconfiança que se difunde na sociedade sobre a fidelidade dos julgadores

<sup>2</sup> CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Servanda, 2010. p. 49

<sup>3</sup> Calamandrei, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados, 3ª ed., Lisboa, Clássica, 1960, p. 264.



## SENADO FEDERAL

da Suprema Corte aos mandamentos da Constituição. Não se pode, contudo, simplesmente ampliar os poderes do CNJ, atribuindo ao Conselho a fiscalização e possível sanção dos Ministros do STF, uma vez que, conforme apontado na ADI já citada, é o STF quem julga ações contra o próprio CNJ. Engendramos, então, com o auxílio de especialistas e após longos debates internos, uma solução que equilibra a necessidade de controle e fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos Ministros com o resguardo de sua independência.

De acordo com o modelo que ora estamos propondo, caberá ao próprio STF, por maioria absoluta, processar e julgar as reclamações disciplinares apresentadas contra seus Ministros, por ações ou omissões que não se enquadrem como crimes de responsabilidade, na forma e seguindo os trâmites, tipos e sanções previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esse processo e julgamento – do qual não participará, obviamente, o Ministro a quem se atribui a falta funcional, pois, como adverte Mauro Cappelletti, ninguém é bom juiz de si mesmo – poderá ser iniciado por reclamação apresentada pelos legitimados do art. 103 da Constituição Federal ou por qualquer cidadão.

Consideramos que, assim, aperfeiçoamos o desenho institucional do Judiciário brasileiro, especialmente em relação ao seu órgão de cúpula, buscando sempre o equilíbrio entre *accountability* e independência judicial dos Ministros.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**